

PROJETO DE LEI

: 01-0893/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0893/1995 DE 19/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO A BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS, PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Leto Parcial

La 13.000/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:45:05

00000013253-53

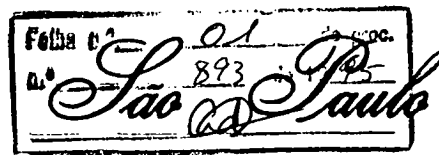


ARQUIVADO EM 11.06.95

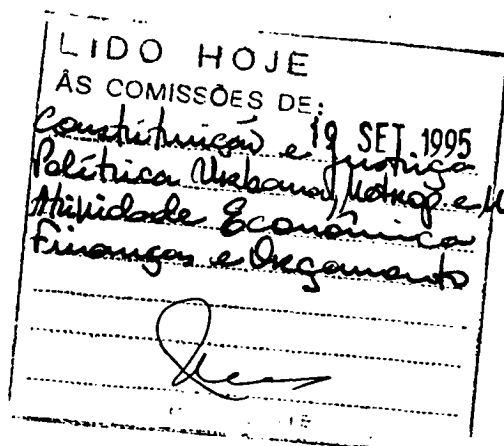
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de



227



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0893/1995

*Dispõe sobre permissão de uso de passeio público
fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes,
lanchonetes e assemelhados, para colocação de
toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se, no Município, o uso do passeio público fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1.10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, a critério exclusivo da Administração regional da área, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área. X

Parágrafo 2º - As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

Parágrafo 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, auto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável de 20 (vinte) a

SEÇÃO DE REVISÃO

19 SET 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEMOS em resposta a requerimento(s) rubri-
cado(s) e nº _____ 03 _____ e fornecemos informação sob
n.º 04 / 25 / 09 / 95 a () _____



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	da proc.
n.º	893	do 1995

São Paulo

30 (trinta) UFMs - Unidade de Valor Fiscal do Município, e, em caso de reincidentia, além da aplicação de multa, na cassação da permissão pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 3º - A permissão de que trata esta lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Revogada a permissão por infração a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º - Em caso de reincidentia, revogada a permissão por infração, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não tiverem sido retirados do local.

Art. 5º - À Administração Regional, com competência territorial sobre o local, caberá o exame e expedição dos respectivos termos provisórios de permissão de uso, no qual será discriminado o número máximo de mesas autorizadas, bem como o horário de funcionamento que deverá ser compatível com o horário de funcionamento do ponto comercial, não podendo iniciar-se antes das 17h30.

Parágrafo Único - As Administrações Regionais poderão constituir comissão para dirigir eventuais conflitos quanto à aplicação destas normas, compostas em igual número de representantes da Prefeitura, da população local e dos permissionários.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995


Mohamad Said Mourad
Vereador



JUSTIFICATIVA

A rua é onde tudo acontece: as pessoas se encontram, o comércio é mais livre e quem não tem espaço é plenamente acolhido.

Mas é preciso saber quais são os limites da rua. Um espaço que é de todos necessita de certas normas de conduta. A velha máxima que diz que “a liberdade de um acaba quando começa a do próximo” poderia ser um código moral que se aplicaria com sucesso nesse caso.

Esse projeto não tem a pretensão de ser muito mais que isso. Regulamentar o uso do passeio público para bares, confeitarias, restaurantes e lanchonetes é dar mais uma opção de lazer à população. As mesas nas calçadas, principalmente num país quente como o Brasil, formam uma solução prática e agradável para qualquer estabelecimento.

Grandes capitais do mundo, como a Cidade do México e Paris, com seus cafés e bistrôs, já transformaram suas calçadas num colorido e alegre ponto de encontro, sem causar prejuízos para pedestres ou moradores. São Paulo também tem essa vocação, com justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°04.....

do processo n° 893 de 19. 95 22. 09 95 (a) *ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 22-09-95

PL. 506/93

ad

Adelino Cien...

A Com. do Const. e Justiça

26 / 09 / 95

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/9/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [assinatura]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de 09 de 19. 95

[assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 529

Em 17.11.95

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	893	de 19 95
<i>[Signature]</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/10/95.

~~Ver. Dárcio Arruda~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1860/1995

Folha n.º 26 do proc.
n.º 813 de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1791/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.

A propositura altera em alguns pontos a Lei nº 10.667/88, que regula a matéria atualmente. As modificações propostas são basicamente as seguintes: a faixa mínima da calçada obrigatoriamente livre passa de 1,50m para 1,10m; elimina-se a necessidade do espaço ser delimitado por floreiras; é possível a utilização do passeio vizinho mediante certas condições; altera-se o horário em que as calçadas podem ser utilizadas; veda-se a colocação de qualquer aparelho que produza som, e não mais "ruídos acima dos níveis permitidos", bem como de quiosques e estandes de venda; eleva-se a multa, regulando-se, ainda, prazo e revogação da permissão.

A propositura disciplina um regime de permissão de uso de bem público. Não invade atribuição do Executivo, eis que embora o ato administrativo que formaliza a permissão seja ato unilateral e discricionário do Prefeito, este deve-se pautar pelos limites e requisitos estabelecidos pela lei para sua concessão. Este é o caso, por exemplo, da Lei nº 10.672/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, alterada pela Lei nº 10.875/90, a qual ressaltamos teve origem em projeto de autoria de membro do Legislativo.

Além disso, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 370/371)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.
n.º	893	de 19

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art.13, I e art.160, II, IV e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

No entanto, o projeto impõe prazo mínimo de 1 ano para a permissão e a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu art.114, §4º, que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto".

Além disso, o projeto dispõe que, havendo infração ao disposto na lei, fica o permissionário sujeito à aplicação de multa e em caso de reincidência além da multa à cassação da permissão.

Mais adiante determina o Projeto de Lei que revogada a permissão por infração o permissionário será intimado a retirar os equipamentos no prazo de 30 dias e em caso de reincidência em 48 horas.

Contudo, ocorre que havendo a primeira infração será aplicada apenas a multa. Na reincidência a permissão será cassada, configurando a hipótese prevista no artigo 3º, § único do Projeto de Lei, em que os equipamentos devem ser retirados em 30 dias.

Ora, se a permissão já foi cassada não há lugar para o caso configurado no artigo 4º da propositura, que dispõe sobre a retirada dos equipamentos em 48 horas.

Finalmente, o artigo 5º do projeto atribui funções à Secretaria das Administrações Regionais, esbarrando no art.37,§2º, IV, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	88	do proc.
n.º	893	de 19 95

Pelo exposto, e visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 893/95.

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

§1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	893	do proc.	
n.º	893	de 19	95

ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art.2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFM's e, em caso de reincidência, além da aplicação da Multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art.3º - A permissão de que trata esta lei será dada caso a caso, a título precário e oneroso.

Parágrafo Único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art.4º - Os serviços nas calçadas não poderão iniciar-se antes das 17:30 horas, podendo estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/11/95

[Handwritten signatures and initials]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 20/11/95, dezo, 24/11/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente

Em 24/11/95 às 12:00 h.

AQ NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Salda Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do Proc.
No 893 de 1995
O Funcionário

16 - PAR
16-1953/1995

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, permitir o uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

O projeto em tela altera em alguns pontos a Lei nº 10.667/88, que regula a matéria atualmente. As modificações propostas são:

- a) a faixa mínima da calçada obrigatoriamente livre passa de 1,50 m para 1,10 m;
- b) elimina-se a necessidade do espaço ser delimitado por floreiras;
- c) torna possível a utilização do passeio vizinho mediante o atendimento a certas condições;
- d) altera o horário de utilização das calçadas para os fins mencionados;
- e) veda-se a colocação de qualquer aparelho que produza som, e não mais "ruídos acima dos níveis permitidos", bem como de quiosques e estandes de venda;
- f) eleva-se a multa, regulando-se, ainda, prazo de revogação de permissão.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à Lei Orgânica do Município e à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, argumentamos que a iniciativa, além de permitir a passagem de pedestres pelas calçadas, não resulta em aumento da poluição sonora. Assim sendo, somos favoráveis à propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, entendemos que a iniciativa, ao beneficiar a expansão dos serviços prestados pelos estabelecimentos supracitados, é oportuna e meritória. Deste modo, somos favoráveis ao presente projeto de lei, nos termos do substitutivo citado.

17 - RELCOM
17-3308/1995



Câmara Municipal de

Folha n.º 11 do Proc.

N.º 893 de 13-95

Legislação

No âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, nada temos a opor ao projeto em tela, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas decorrentes de sua execução sejam cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, 29/11/95

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Pava
Aldegiza
Sedre
Munghini
Fazenda
Lapla
Suedicos

Lidia
Jala
Vi

Dacheco
Italo

Odega
Cintra

Almir
Siqueira
Gomes

Indio
Guimarães

Idilou

[Handwritten signature]

Pi sumbr
Mu Maria Ruedas (M encamunh.)

Comissão de Atividade Econômica

219
096
169
102

Comissão de Finanças e Orçamento

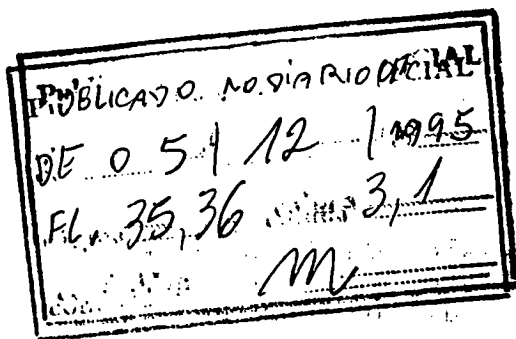
128
165

087
Yafumara

222
[Handwritten signature]

211
Justino

Vicome
Fenas



À LEG.3

Sr. Chefe

Para as devidas providências

Em 05/12/95

R/ *M*
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

RECEBIDO EM LEG.3

05/12/95

16:55h. *[Signature]*

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

10.12.95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

15.12.95

[Signature]
SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE _____, juntado _____, nesla data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha 8 n.o 4

Em 10/12/96

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.º
n.º	893	de 98
O Município	São Paulo	

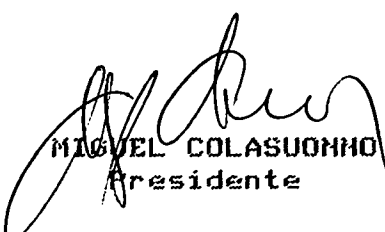
São Paulo, 15 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1007/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de dezembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 893/95 de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - dispondo sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3

OFICIO N. 1007/1995

Folha n.º	13	do proc.
n.º	893	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo nº 01089395. (PROJETO DE LEI Nº 893/95). Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições: I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias; II - Qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres. § 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área. § 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários. § 3º -



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
n.º	893	de 95
Of.º	Legislativo	

Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda. Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFM's e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano. Art. 3º - A permissão de que trata esta lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso. Parágrafo único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos. Art. 4º - Os serviços nas calçadas não poderão iniciar-se antes das 17:30 horas, podendo estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e



Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc.
n.º	293	de 1995
O funcionário	João Paulo	

Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI... Visto,
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edivaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

mal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	993	de 1978
do funcionário	João Paulo	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.
n.º	893	995
O funcionário	J. Paulo	

apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFGs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art. 3º - A permissão de que trata esta lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso.

Parágrafo único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º - Os serviços nas calçadas não poderão iniciar-se antes das 17:30 horas, podendo estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
n.º	893	de 1995
O funcionário		

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 1995.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 19 do proc. n.º 893
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
O funcionário [assinatura]

São Paulo, 18 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1007/95, de 15/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 893/95, de autoria do Ver. Mohamad Said Mourad (Art. 84, I do RI).

Anexo:

Recibim
19/12/95
Regina
REGINA LÚCIA PEREIRA TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

893

de 19

95

01

02

96

(a)

LEI Nº 12.002 , DE 23 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 893/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFRs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art. 3º - (VETADO)

Parágrafo único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º - Os serviços nas calçadas (VETADO) poderão (VETADO) estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 01 / 1996

página 01 coluna 12/22

Conferido:

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Tendo em vista o recebimento de veto parcial,
encaminho o presente processo para delibera-
ção em Plenário.

05 / 02 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de

Folha no 21 de 19 proc.
R. de 19

São Paulo, 05 de janeiro de 1996

15 - DOCREC

15-0021/1996

LIDO HOJE
GABINETE DO PREFEITO
AS COMISSÕES DE:

Ofício nº 18/96
Política Urbana, Meio Ambiente
Atividade Econômica
Educação e Cultura

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/01/1996
02 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/1007/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em 13 de dezembro do corrente ano, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 893/95.

Referida propositura, de autoria do Ilustre Vereador Mohamad Said Mourad, dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Sem embargo dos louváveis propósitos norteadores da medida, vejo-me impelido a apor-lhe veto parcial, atingindo o "caput" do artigo 3º e parte do artigo 4º do texto aprovado, tendo em vista sua contrariedade ao interesse público.

O "caput" do artigo 3º, estabelece que a permissão será dada caso a caso, a título precário e oneroso.

Na verdade, a matéria inserta no dispositivo é típica de decreto e não de texto legal, que não deve conter palavras inúteis.

Consoante Hely Lopes Meirelles, "a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória, emanada de órgão competente para elaborá-la."

O decreto, a seu turno, trata dos pormenores, das minudências da matéria tratada em lei.

Assim, na espécie, caberá ao decreto regulamentador estabelecer as condições da permissão de uso.

De outra parte, dispõe o artigo 4º da propositura em tela, que os serviços nas calçadas não poderão iniciar-se antes das 17:30 horas.

Referida restrição, porém, não se justifica, já que presente na lei a preocupação maior, dizendo respeito ao livre trânsito de pedestres, a visibilidade dos condutores de veículos,

EDIÇÃO DE A

*5 FEV 1996

- DT. 10 -

nas confluências de vias, e a proteção da população, no que diz respeito à poluição sonora, vedando a utilização de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes e similares.

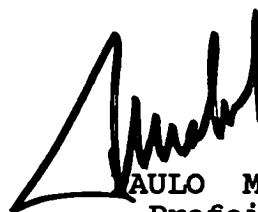
Ora, se após as 17:30 horas e durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos permissionários, a colocação das mesas nas calçadas é admitida, nada justifica que não o seja desde o início das respectivas atividades, em favor do interesse de seus usuários.

Considerando que a lei deve ser objetiva, clara e precisa, torna-se imprescindível que o texto aprovado seja escoimado de contradições que possam dificultar sua aplicação.

Assim, o presente veto parcial é apostado para eliminar da medida trazida à sanção a parte típica de decreto e a expressão inadequada restritiva do início dos serviços nas calçadas, por contrárias ao interesse público.

Com as considerações expendidas devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

DRCJ/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

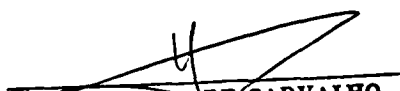
Papel para informação, rubricado como folha nº - 23 -

do processo nº 01-0893 de 19..... 95 (a) JPB

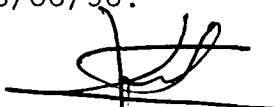
Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Parcial.

06.02.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À Comissão de Constituição e Justiça
03/06/96.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____

de 19. ____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 24, 25

Em 21/06/96

(a)



16 - PAR
16-1356/1996

Municipal de

Folha n.º 24	do proc. N.º 893/95
Secretário	

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 893/95.

O Nobre Vereador Mohamad Said Mourad apresentou projeto de lei, dispondo sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno da Câmara, foi o mesmo encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, por contrariedade ao interesse público.

Como os motivos alegados para vetar o "caput" do artigo 3º do projeto aprovado revestem-se de contornos de legalidade, veio o mesmo para manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça.

Alega o Sr. Prefeito que o art. 3º, ao dispor que "a permissão de que trata esta lei será dada caso a caso, a título precário e oneroso", estaria abrangendo matéria típica de decreto e não de texto legal, geral e abstrato.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O decreto é o instrumento correto para a formalização de uma permissão de uso de bem público, nos termos do que dispõe o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, a lei, que de fato deverá ter caráter geral, pode estabelecer critérios para a concessão das permissões. Obviamente, a lei não pode vedar totalmente ou substituir-se ao ato concreto da permissão, impedindo o Executivo de avaliar caso a caso a conveniência de permitir o uso de bem público. Pode, contudo, criar limites e condições. É o que acontece no "caput" do referido art. 3º.

De fato, ao dispor que a permissão será dada caso a caso e a título precário nada acrescenta ao que já determina a própria Lei Orgânica, que em seu art. 114, § 4º, já dispõe que a permissão formaliza-se por decreto (em cada caso), por tempo indeterminado e a título precário. O artigo só inova ao fixar que a permissão será de caráter oneroso. Também aqui não trata de matéria privativa de decreto vez que, nos repetimos, está tão somente estabelecendo condições para a permissão.

Verifica-se tal sistemática, também, na Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. O diploma legal não determina o valor a ser cobrado, mas estabelece a onerosidade da permissão e, inclusive, os critérios para sua fixação (art. 3º).

Veta o Sr. Prefeito, ainda, parte do art. 4º do texto aprovado, em afronta ao art. 66, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que o "veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Tal regra constitui princípio a ser obedecido também na esfera municipal, por força do art. 29, "caput", da Carta Magna.

Como ensina José Afonso da Silva, o veto:

17 - RELCOM
17-1018/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 25	de proc.
N.º 193	
O funcionário	

"será total, se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, § 2º). Com isso se corta o mau vazo do veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto. Por exemplo: "esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação"; vetando-se "60 dias", ela entrará em vigor com sua publicação. Já houve veto desse tipo, agora, não mais". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. RT, pág. 455).

Por todo o exposto, somos

Pela REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

[Handwritten signatures and initials]

[Large signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 06 96
 página 57
 conferido: 

A A. T. M.
 Em, _____/_____/_____

SEM EFEITO
SEM EFEITO
 ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 24/06/96.



ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente

Em 24.06.96 as 14.00 h.


 DONIZETTI A. PONTES
 Assist. Parlamentar

CAMARA MUNICIPAL DE ...

SEGUE, juntado neste data ...

folha n.º 26 e 27 / 26/06/96



RELATÓRIO

Câmara 17 - RELCOM
17-3118/1996

l de

Fo...	36
N.º	893/95
O	funcionário

São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 893/95.

Diante do veto parcial apostado pelo Executivo ao "caput" do artigo 3º e à parte do artigo 4º do PL nº 893/95, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o que lhe compete, vem se manifestar conforme segue:

Concordamos com o veto parcial referente ao "caput" do artigo 3º, pois a permissão de que trata este artigo, que seria dada caso a caso, a título precário, não deve constar da lei, que tem de possuir caráter geral e não casuístico, devendo tal assunto ser tratado na regulamentação da lei.

Em relação ao veto à parte do artigo 4º, também somos concordes pois esse artigo não permite que a ocupação das calçadas se faça antes da 17:30 horas. Em nosso entendimento, se a ocupação já é disciplinada por lei e pode instalar-se depois do horário previsto estipulado, por que não permiti-la durante todo o período?

Além do mais, a ocupação já obedece às restrições impostas pela lei para depois daquela hora e o transtorno causado pelas instalações ocupando os passeios será o mesmo em qualquer período.

Assim, esta Comissão está de pleno acordo com o veto parcial apostado pelo Executivo ao projeto de lei em questão e se posiciona pela manutenção do veto.

O Sr. Prefeito vetou o dispositivo, do art. 3º, que estabelece que a permissão de uso de calçadas para colocar mesas e cadeiras de bares, lanchonetes e congêneres, seja onerosa.

O argumento do Executivo é que tal condição deveria ser matéria de regulamentação por decreto.

Esta Comissão discorda desse entendimento. O PL 893-95 trata de uma "privatização" do uso de espaços que pertencem a logradouros públicos, isto é, bens de uso comum do povo. Se em alguns casos se justifica a permissão de uso de espaços públicos para funcionarem como um prolongamento de estabelecimentos de serviços que têm fins lucrativos, nada mais justo do que exigir alguma compensação para o erário municipal. Trata-se de uma condição de grande importância para avaliação do mérito do dispositivo legal em tela, não cabendo, portanto, deixar em aberto sua inserção, ou não, na regulamentação.



Câmara Municipal de

Folha. n.º 25 do proc.
N.º 893/95 de 19
Funcionário

O Sr. Prefeito vetou, também, a restrição de horário para a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas, inserida no art. 4º. Embora consideremos essa restrição correta, pois evitaria a obstrução de partes de calçadas no horário de maior fluxo de pedestres, ponderamos que a fiscalização de sua aplicação seria onerosa pra a administração municipal, concordando, assim, com o veto, embora por motivo diferente do alegado pelo Executivo.

Concluindo, somos:

pela rejeição do veto parcial ao art. 3º, e pela manutenção do veto parcial ao art. 4º.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto parcial.

Sala das Comissões Reunidas, 26.06.96.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Ambiente

Contrário

Contrário

Comissão de Atividade Econômica

FRANCO
RESAIA
LUPATHECO
G. ORTEGA

LÍDIA

M. CO. LASSUONO
MARCOS CINTIA

Comissão de Finanças e Orçamento

Contrário

Contrário

Assist. Parlamentar

Assist. Parliamentary

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	17		26 02	9/4	893	95
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

Item 97 - Discussão e votação únicas do veto parcial, aposto pelo Executivo ao PL 893/95, do Vereador Mohamad Said Mourad (PL), que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias refrigerantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-021/96.



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	2		26 ⁰²	9/4		Folha n.º <u>29</u> do proc. n.º <u>893</u> do 19 <u>95</u> GABERNO <u>98</u> DISK
OPERADOR		REVISOR				

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº

893

de 19

95.10.04.99

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

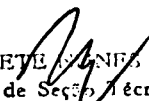
Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.
Em 28/04/97
às 17:00 horas
Mj

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total referente ao presente Projeto de Lei.

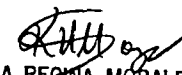
14/04/92


MARGARETE MENDES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

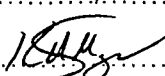
Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14/04/92


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 7 31 2 33 4
Em 29.04.92
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

origo 31

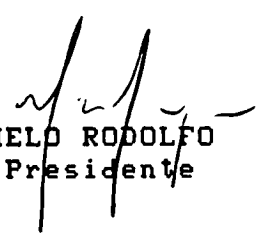
Folha n.º	27	do proc
N.º	883	de 19 95
C. funcionário		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0096/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que, dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 003/96 de 05 de janeiro de 1996, referente ao P.L. nº 893/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

diário 32
Folha n.º 28 do proc
N.º 883 da 19
funcionário

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 96/1997 de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 893/95.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04 AT
Elisabete Khachat
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 733 f

do processo nº 893 de 19 95 29 04 97 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29/04/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe;
Arquivar o presente processo.

29/06/97

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 733 f fls.

Arquivo em 11-6-97

O Func.º [assinatura]

LEIANE ELICA MARIA GUMABUKAS
Documentalista